

Ementa:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.
2. Pedido julgado improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

PETIÇÃO Nº 3.019 (39481-49.2009.6.00.0000) – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Requerentes: Izalci Lucas Ferreira e outro

Advogados: Ronildo Lopes do Nascimento e outro

Requerido: Robson Lemos Rodovalho

Advogados: Everson Tobaruela e outros

Requerido: Partido Progressista (PP) – Nacional

Advogados: Gabriela Gonçalves Rollemberg e outros

Ementa:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. *Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.*
2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.
3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.
4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.
5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.
6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.
7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.
8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.
9. Pedido julgado procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa apenas quanto ao requerente Izalci Lucas Ferreira, e rejeitar as demais preliminares; e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 406 / 2010**RESOLUÇÃO Nº 23.328**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.239 (38627-55.2009.6.00.0000) – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Marco Aurélio**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral**Ementa:**

Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61 da Lei nº 9.096, de 12 de setembro de 1995, resolve normatizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, os procedimentos a serem utilizados quanto às intimações de partidos políticos e respectivos representantes:

Art. 1º Consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Parágrafo Único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

Art. 2º Excetuam-se da regra contida no artigo 1º os casos em que haja outra forma prevista em lei ou expressa determinação judicial em sentido diverso.

§ 1º Sendo realizada a intimação pelo correio ou por mandado, a intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios previstos no parágrafo anterior, considerar-se-á realizada ante publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º Os partidos políticos deverão manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

§ 1º No caso de intimação efetuada ao partido ou ao respectivo representante no endereço constante nos assentamentos da Justiça Eleitoral, por meio de postagem pelo correio, com aviso de recebimento, ou mandado, não se exigirá a assinatura pessoal do intimado.

§ 2º Sendo o caso de intimação do órgão diretivo partidário de âmbito nacional, por mandado, inexistente sede na Capital Federal, será considerada cumprida pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI, PRESIDENTE - MARCO AURÉLIO, RELATOR - CÁRMEN LÚCIA - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - HAMILTON CARVALHIDO - ARNALDO VERSIANI - HENRIQUE NEVES.

Atas de Julgamento**ATA DA 105ª SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 2010****SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL**

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Compareceram, também, os Senhores Ministros Henrique Neves e Joelson Dias. Vice-Procuradora-Geral Eleitoral a Dra. Sandra Verônica Cureau. Secretário, Fernando Maciel de Alencastro. Às dezenove horas e cinquenta e quatro minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 103ª sessão.

JULGAMENTOS**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1715-30.2010.6.07.0000**

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES ABADIA

ADVOGADOS: ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESPERANÇA RENOVADA

ADVOGADOS: ELÁDIO BARBOSA CARNEIRO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Ricardo Lewandowski (presidente). Acórdão publicado em sessão. Composição: Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.